MAGISTRADO — INTERESSE NA AÇÃO — COMPETÊNCIA DO STF

— Ação em que os membros do Tribunal têm, direta ou indiretamente, interesse na solução a ser dada. Art. 10, I, letra n, *da Constituição Federal. Configurado esse interesse, competente é o Supremo Tribunal Federal para julgar a ação originária.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Originária nº 6-8 (Questão de Ordem)
Autores: Carlos Eduardo Bouçada e outros
Litisonsortes ativos: Amélia Cristina de Souza Campos Gama e outros
Réus: Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — Iperj
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar-se por competente para julgar a ação.

Brasília, 14 de março de 1990. — *Aldir Passarinho*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Este é o teor do acórdão da E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Trata-se de ação movida por magistrados do estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de que seus vencimentos devem ser equivalentes aos percebidos por determinados Secretários de Estado e, em conseqüência, a condenação do estado ao pagamento do que ficar apurado.

O feito foi ajuizado em setembro de 1985 e a sentença, julgando procedente, em parte, o pedido, foi proferida em 29 de abril de 1988 (fls. 365-85).

Os autores, o Iperj e o estado-réu, apelaram. Aqueles e o Iperj em julho (fls. 390 e 405), e o estado em setembro de 1988 (fl. 412).

Ocorre que, antes da remessa dos autos à segunda instância, entrou em vigor a nova Constituição da República, que, na alínea *n* do inciso I do art. 102, atribuiu ao C. Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar, originariamente: (...) '(*n*) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.'

A espécie em causa tem perfeito enquadramento na parte final da aludida alínea, pois, como é evidente, todos os membros deste Tribunal têm, direta ou indiretamente, interesse na solução a ser dada ao pleito.

Certo, pois, que, em sendo a norma supracitada de caráter eminentemente processual, tem ela aplicação imediata ao presente processo, parecendo a esta Câmara que a solução que se impõe é submeter ao C. Supremo Tribunal Federal o conhecimento da questão, para que aquela Excelsa Corte, em seu elevado entendimento, estatua a respeito da destinação do recurso.

Assim procedendo, não está a Câmara, propriamente, declinando da competência para conhecer e julgar o recurso, pois, em se tratando de apelação em ação ordinária, não seria, em princípio, da competência daquele C. Tribunal a apreciação e julgamento do apelo. O que se faz é submeter ao Tri-

bunal, agora competente para processar e julgar o feito, a orientação a ser dada, em relação aos atos jurisdicionais a serem praticados.

É óbvio que, se a sentença houvesse sido proferida depois da entrada em vigor da Constituição de 1988, seria nula e esta Câmara assim a declararia e remeteria os autos ao C. Supremo Tribunal Federal para continuação do processamento, mas, como a sentença foi proferida por juiz que, ao tempo da prolação, era o competente para apreciação do pedido, a solução que se afigura mais razoável, em face do preceito constitucional acima invocado e do salutar princípio que o inspirou, é encaminhar os autos à mais alta Corte de Justiça para dispor sobre o destino do feito" (fls. 468-70).

Dei vista dos autos à douta Procuradoria Geral da República, que assim opinou:

"Diversos juízes do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram ação perante a justiça do estado, objetivando vantagens financeiras, com fundamento no art. 144, § 4º, da Constituição vigente à época.

A decisão de primeira instância lhes foi parcialmente favorável (fls. 365-85). Por força de recursos de apelação de ambas as partes, os autos subiram ao Tribunal de Justiça, cuja Quinta Câmara Cível, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *n*, da atua Constituição, decidiu remeter os autos ao Supremo Tribunal, para 'em seu elevado entendimento, estatuir a respeito da destinação de recurso tempestivamente interposto' (fl. 467).

Saliente-se que os senhores Desembargadores não declinaram da competência, mas deliberaram, apenas, 'submeter ao Tribunal, agora competente para processar e julgar o feito, a orientação a ser dada, em relação aos atos jurisdicionais a serem praticados' (fl. 469).

II

Parece-me equivocada a decisão referida: na esfera de competência desse Tribunal não se incluem atribuições consultivas, que o órgão judiciário estadual inequivocamente lhe confere.

Ao apreciar as apelações, a Câmara só poderia encaminhar os autos a esse Tribunal caso reconhecesse, expressamente, sua incompetência para julgá-las, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal — repita-se — emitir opinião ou orientação sobre os feitos que tramitam perante o Poder Judiciário.

Assim sendo, opino pela restituição dos autos à Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que decida formalmente sobre a competência para o julgamento das apelações.

III

Para o caso desse Tribunal assim não entender, opino sobre a matéria da competência.

Deixo de apreciar a existência de interesse direto ou indireto de toda a magistratura do estado no feito, porque é irrelevante, no caso.

Segundo a jurisprudência desse órgão, se a alteração da regra de competência se dá após o julgamento de primeira instância, continua competente o Tribunal ao qual cabia primitivamente apreciar os recursos contra tal decisão:

'Competência. O preceito novo sobre competência aplica-se imediatamente, salvo se antes foi proferida sentença final, caso em que, na segunda instância, continua competente o Tribunal a quem cabia conhecer dos recursos contra aquela sentença.

É que a lei nova sobre competência tem efeito imediato, mas não retroativo' (AMS nº 51.442 — Pleno — *DJU* de 30 de abril de 1971, p. 1.812).

No caso dos autos, havendo sentença anterior à vigência da Constituição de 5 de outubro de 1988, competente para julgar as

apelações é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não incidindo a regra do art. 102, inc. I, alínea *n*, do texto constitucional vigente.

Portanto, caso esse Tribunal decida manifestar-se sobre a questão, deverá dar-se por incompetente, restituindo os autos ao órgão judiciário estadual" (fls. 475-77).

Trago os autos em questão de ordem, para apreciação deste E. Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A ação foi proposta em setembro de 1985, no Juízo da Fazenda estadual, e visa à declaração de que o limite mínimo para a fixação dos vencimentos dos Desembargadores do estado do Rio de Janeiro, e, por vinculação percentual, dos Juízes de Direito, deve corresponder ao valor pago aos Secretários de Estado, compreendendo a retribuição básica, a representação e mais as gratificações de encargos especiais por eles percebidas.

A ação foi julgada procedente em parte, para o fim de declarar que, para o efeito da concessão de vencimentos dos Desembargadores, deve ser considerado o valor da gratificação paga aos Secretários de Estado, a título de encargos especiais, em seu mais elevado grau, obedecida, em relação aos Juízes de Direito, a graduação prevista na lei.

Apelaram os autores, o estado e o instituto estadual de previdência, em setembro de 1988. A Procuradoria Geral de Justiça, porém, pronunciando-se já a 23 de fevereiro de 1989, opinou declinasse o Tribunal de Justiça de sua competência para conhecer dos recursos, em face da norma do art. 102, I, *n*, da nova Constituição Federal. Essa promoção foi ratificada pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 464-5).

Indo os autos a julgamento, decidiu a 5ª Câmara remeter os autos a esta Suprema Corte, para estatuir a respeito da destinação do recurso tempestivamente interposto.

A hipótese já foi examinada por este Plenário em duas Questões de Ordem, pelos eminentes Ministros Moreira Alves e Sepúlveda Pertence. Na primeira, não se conheceu da ação originária, por se restringir o impedimento a uma Turma do Tribunal de Justiça. Na segunda, AOr 19, julgada em 26 de outubro de 1989, teve-se como configurado o interesse, direto ou indireto, dos integrantes do Tribunal competente para julgar a apelação, admitindo-se a competência da Corte para tal julgamento.

O caso destes autos é idêntico ao dessa última Questão de Ordem, pois, como diz o acórdão da E. Quinta Câmara Civil, "é evidente que os membros deste Tribunal têm, direta ou indiretamente, interesse na solução a ser dada ao pleito".

Incumbe, assim, a esta Corte, julgar, como ação originária, o recurso para o qual o Tribunal de origem tornou-se incompetente. Como acentuou o eminente Ministro Moreira Alves, na segunda parte do dispositivo constitucional aplicável — art. 102, I, letra *n* — há de ser interpretada a expressão *ação* no segundo grau de jurisdição como ação originária e como ação em fase de recurso, conforme o caso concreto, visto como o fim pretendido pelo texto constitucional ocorre igualmente numa hipótese como na outra.

De acordo com a orientação já consagrada pela Corte, declaro competente o Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AOr 6-8-RJ (Questão de Ordem). Rel.: Min. Carlos Madeira. Autores: Carlos Eduardo Bouçada Tassara e outros (Advs.: Paulo Szarvas e outro). Litisconsortes ativos: Amélia Cristina de Souza Campos e outros (Advs.: João Bosco Cavalcanti Lana e outro.) Réus: Estado do Rio de Janeiro (Advs.: Roberto Benjó e outro) e Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro —

Iperj (Adv.: José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: por unanimidade, o Tribunal deu-se por competente para julgar a ação. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14.3.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.